Seção Judiciária do Estado de Goiás
1ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1002696-70.2018.4.01.3500
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

DECISÃO

Não há a prevenção indicada. Acolho a livre distribuição.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a **UNIÃO** e o **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE**, visando à retificação de edital de concurso, bem como à sua anulação parcial.

Alega, em síntese, que: **a)** nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000974/2018-31, apurou-se que, na realização do concurso para provimento de vagas para preenchimento de cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, de que trata o Edital nº 1-ABIN, de 02/01/2018, os Réus adotaram critérios de classificação que desfiguram o disposto no art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 12.990/2014, que trata da reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos; **b)** o item 10.9.1 do edital prevê a correção das provas discursivas dos candidatos aprovados nas provas objetivas e classificados conforme o quadro nele apresentado, sendo que os candidatos cuja prova discursiva não for corrigida na forma deste item estarão automaticamente eliminados do concurso, segundo dispõe o item 10.9.2; **c)** o edital prevê, portanto, regra eliminatória nas provas objetivas e regra de cláusula de barreira nas provas discursivas; **d)** a lista de classificação para a correção das provas discursivas foi elaborada em desconformidade com art. 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 12.990/2014, uma vez que, conforme informado pelo CEBRASPE por meio do Ofício Cebraspe nº 722/2018, somente no momento do resultado final do concurso é que os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas; **e)** a UNIÃO e o CEBRASPE não estão cumprindo o disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 12.990/2014, pois estão computando, no número de correções de provas discursivas para vagas reservadas aos candidatos negros, aqueles candidatos negros que obtiveram nota suficiente para estarem no número de correções de provas discursivas para vagas de ampla concorrência, na primeira etapa do concurso; **f)** o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.990/2014 deve ser aplicado em todas as fases e etapas do concurso, sob pena de esvaziamento e descumprimento da norma, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41/DF; **g)** no julgamento da referida ação declaratória, ficou assentado que a reserva de vagas para negros deve ser aplicada em todas as fases dos concursos; **h)** outros concursos públicos federais já vêm adotando essa exegese.

Pede tutela de urgência para que: **a)** seja determinada aos Réus a retificação do Edital nº 1/ABIN, de 02/01/2018, de modo a fazerem constar, expressamente, que, "*em cada uma das fases e etapas do*

Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Oficial de Inteligência, de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência da ABIN, não serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de 20% das vagas reservadas a candidatos negros nos termos da Lei nº 12.990/2014, os candidatos negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, devendo esses candidatos, todavia, constar da lista dos aprovados para as vagas destinadas à ampla concorrência e da lista dos aprovados para as vagas reservadas a candidatos negros em todas as etapas do concurso"; **b)** seja anulado parcialmente o referido concurso a partir da data de divulgação do resultado final nas provas objetivas e resultado provisório da prova discursiva (Edital nº 5 – ABIN, de 16/04/2018); **c)** seja determinado ao CEBRASPE que proceda à correção das provas discursivas dos candidatos negros classificados dentro das vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.990/2014, não se computando os candidatos negros que tenham obtido nota suficiente na prova objetiva da primeira etapa para figurarem na lista das vagas destinadas à ampla concorrência.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 2º da Lei n. 8.437/1992 que, no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento no sentido de que, excepcionalmente, para resguardar bens maiores ou quando não ocorra prejuízo aos bens e interesses da pessoa jurídica de direito público, é possível a concessão de medida liminar em ação civil pública sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, estando presentes os requisitos legais para a concessão da medida. Neste sentido: AgInt no AREsp 958.718/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017; AgRg no AREsp 580.269/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014; AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014; AgRg no REsp 1372950/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013.

No caso, a segunda etapa do concurso, prevista para ocorrer nos dias 12 e 13 deste mês (sábado e domingo próximos), foi confirmada para o dia 13 por meio do Edital nº 6, de 03/05/2018, conforme consulta ao sítio CESPE/UnB. Eventual acolhimento da tutela de urgência implicará acréscimo do número de correções para as vagas reservadas para candidatos negros, bem como da lista de resultado provisório da prova discursiva, devendo ser garantido aos novos candidatos cujas provas discursivas forem corrigidas o direito de interpor recurso contra o seu resultado provisório, na forma dos itens 10.10.5 e 10.10.6 do edital.

Tais procedimentos não serão, entretanto, possíveis de realização até a data da realização dessa etapa (dia 13/05/2018), considerando que é necessária, além da correção das provas discursivas dos novos candidatos autodeclarados negros, a devida comunicação de seu resultado, a abertura de prazo para interposição do recurso respectivo, a publicação do resultado final dessas provas e a comunicação para a realização da segunda etapa do concurso (item 1.2.2 do edital).

Entendo, portanto, estar presente a situação de excepcionalidade, apta a ensejar a eventual concessão da medida liminar *inaudita altera pars.*

Prosseguindo, o art. 300 do novo Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A informação prestada pelo CEBRASPE por meio do Ofício Cebraspe nº 722/2018, no sentido de

que, somente no momento do resultado final do concurso, os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas, de fato, revela, em análise inicial, a ocorrência de interpretação errônea do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 12.990/2014, que trata da reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos.

Com efeito, o cômputo, para a segunda etapa do concurso, do número dos candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, para efeito de convocação, nesta segunda etapa, de um número de candidatos concorrentes às vagas reservadas a negros, implica a redução do número de candidatos selecionados nesta segunda fase para concorrer às vagas reservadas a negros, podendo levar a uma situação em que, ao final de todas as etapas do concurso, o número de candidatos aprovados para ocupar especificamente as vagas reservadas aos negros seja inferior ao percentual estipulado na Lei nº 12.990/2014, podendo, teoricamente, chegar até mesmo a zero.

Além disso, mesmo no caso de preenchimento total das vagas reservadas, a restrição imposta pelos réus impede que alguns candidatos autodeclarados negros, aprovados na prova objetiva da primeira etapa, possam ter suas provas discursivas corrigidas e participar das etapas seguintes do concurso.

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF em 08/06/2017, tendo a egrégia Corte estabelecido, entre os parâmetros a serem seguidos pela administração pública, o seguinte: "*os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos*".

Conforme o voto condutor do acórdão, "*para garantir a participação equivalente de negros em todas as fases do certame, é preciso manter a reserva de vagas em todas as sua etapas*".

Sublinhe-se que, por se tratar de decisão proferida em sede de controle abstrato de normas, ela produz efeito vinculante em relação à administração pública (CR, art. 102, § 2º), não podendo esta, por isso mesmo, seguir interpretação diversa, tal como se dá na espécie.

Verifico, portanto, estar evidenciada a probabilidade do direito.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo encontra-se também presente, uma vez que a prova de capacidade física para os cargos de oficial de inteligência e de agente de inteligência (uma das fases da segunda etapa do concurso) está marcada para o próximo dia 13/05/2018, conforme consta do Edital nº 6, de 03/05/2018.

Considerando que a prova de capacidade física, consistente em uma das quatro fases da segunda etapa do concurso (item 1.1.1, letra "a" do edital), possui caráter somente eliminatório, e que a releitura do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 12.990/2014 não implicará exclusão de qualquer candidato já aprovado ou classificado, mas somente o acréscimo na lista do resultado final nas provas objetivas e do resultado na prova discursiva dos candidatos que se autodeclararam negros, publicada por meio do Edital nº 5, de 16/04/2018, verifico que é possível manter a realização da prova de capacidade física nesta data já marcada (13/05/2018), sem prejuízo da realização posterior da mesma prova para os candidatos que tiverem as provas discursivas corrigidas no número equivalente ao de candidatos negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, devendo os atos realizados ser regularmente publicados e comunicados aos interessados, inclusive via e-mail (interpretação por analogia do subitem 8.5.4 do edital de abertura).

Ante o exposto, **defiro, em parte,** o pedido de tutela de urgência, a fim de que:

a) seja feita a retificação do Edital nº 1-ABIN, de forma a prever que, em cada uma das etapas e fases do Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Oficial de Inteligência, de Oficial

Técnico de Inteligência e de Agente de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência da ABIN, não sejam computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros nos termos da Lei nº 12.990/2014, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, devendo esses candidatos constar também da lista dos aprovados para as vagas destinadas à ampla concorrência e da lista dos aprovados para as vagas reservadas a candidatos negros em todas as etapas do concurso;

b) seja feita a correção das provas discursivas dos candidatos autodeclarados negros aprovados e classificados dentro das vagas reservadas, conforme o limite previsto no edital, no número correspondente ao de candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência;

c) seja retificado o Edital nº 5 – ABIN, de 16/04/2018, de forma a que sejam incluídos, na lista dos candidatos que se autodeclararam negros, outros eventuais candidatos que atendam ao item "b" acima, devendo ser oportunizado a esses candidatos o direito de interposição de recurso contra o resultado provisório da prova discursiva.

d) analisados os eventuais recursos, seja publicado o resultado final da prova discursiva relativamente a esses candidatos e feita a convocação para a prova de capacidade física dos que forem aprovados na prova discursiva (item 11.1 do edital). A prova de capacidade física dos candidatos eventualmente beneficiados por esta decisão deverá ocorrer, necessariamente, antes da convocação de todos os candidatos para a avaliação médica de que trata o item 12 do edital de abertura do concurso público em foco.

Citem-se e intimem-se com urgência.

Goiânia, 7 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Eduardo Ribeiro de Oliveira

Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da SJGO

(respondendo pelo acervo da 1ª Vara)

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **5647758**

18050716361593700000005631258